



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000391/2003-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.545 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES
TEMPO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Luiz Paulo e Luis Henrique encaminharam a realização de diligência, proposta que não foi acolhida pelos demais membros do Colegiado. O Conselheiro Luis Henrique apresentará declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP - fls. 01 e 02), por meio da qual o contribuinte pretende utilizar o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 1998 a 2001, no valor de R\$ 216.093,11, para compensar débitos diversos, no valor de R\$ 25.278,63.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) exarou o Parecer Conclusivo nº 046/2008, por meio do qual indeferiu o pleito de empresa. (fls. 161 a 163). Em síntese, afirma que o crédito pleiteado foi analisado no processo 13709000268/2003-77, por meio do Parecer Conclusivo nº 025/2008, reproduzido abaixo:

Exercício de 1999. Ano-Calendário de 1998

Conforme os extratos da DIPJ de fls. 16/47, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro a Outubro, num total de R\$ 102.768,90.

Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 100.576,90 como pago.

Verificando os pagamentos no Código 2484 por DARFs no período constatamos que totalizaram R\$ 826,90. O saldo final da CSLL a Pagar declarado foi de (R\$ 82.106,51), cf. fls. 47.

Nos recolhimentos da CSLL por estimativas ao longo de 1998 verificamos que foi utilizado o saldo negativo de 31.12.1997 inicialmente no valor de R\$ 102.896,84.

Após as compensações feitas, devidamente corrigidas, cf. fls. 202, ele se esgotou em 30.12.1998.

Dessa forma, a partir do período de apuração de Novembro/1998 não havia suficiência de saldo para pagamento dos débitos da CSLL, Código 2484. Para o período de apuração de Nov/98 há um saldo de débito remanescente, após a utilização do saldo negativo anterior da CSLL, de R\$ 23.688,82. Em Dezembro de R\$ 33.119, 69, totalizando em 1998 o valor de R\$ 56.808,51 de débitos não pagos.

Em resumo, o valor de R\$ 100.576,90 "CSLL Mensal Paga por Estimativa", Ficha 30 da DIPJ, fls. 46, deve ser corrigido para R\$ 15.318,39, após as exclusões dos pagamentos com base em ação judicial não transitada em julgado num total de R\$ 28.450,00 e, por consequência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo, torna-se positivo de R\$ 3.152,00.

Assim, nesse período inexistiu saldo negativo a ser reconhecido.

Exercício de 2000. Ano-Calendário de 1999

A contribuinte foi autuada no IRPJ no ano de 1999, cf. fls. 169. A lavratura de Auto de Infração é - por si só - fator impeditivo de apreciação de restituição / compensação no período, eis que ele foi instrumento de alteração na apuração da sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar, de forma e efeitos não esclarecidos nos autos, o que inviabiliza a sua pretensão no sentido de compensação.

Exercício de 2001. Ano-Calendário de 2000

Conforme os extratos da DIPJ de fls. 81/114, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro a Dezembro, num total de R\$ 340.087,06. Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 56.026,38 como pago. Verificando os pagamentos no Código 2484 no período constatamos que totalizaram R\$ 193,19, cf. fls. 160/162. O saldo final da "CSLL a Pagar" foi de (R\$ 33.558,34), cf. fls. 114.

As DCTFs foram apresentadas sem débito no ano de 2000, prejudicando a análise de outros tipos possíveis de pagamentos além dos DARFs acima citados.

Portanto, o valor de R\$ 56.026,38 ("CSLL Mensal Paga por Estimativa", Ficha 17 da DIPJ, fls. 114, deve ser corrigido para R\$ 193,19 e, por consequência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo no valor de R\$ 33.558,34, torna-se positivo de R\$ 22.274,85.

Assim, nesse período também inexistiu saldo negativo a ser reconhecido.

Exercício de 2002. Ano-Calendário de 2001

De acordo com os extratos da DIPJ de fls. 115/141, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro, Junho, Agosto, Setembro e Outubro, num total de R\$ 64.434,10. Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 64.434,10 como pago por estimativas.

Verificando os pagamentos no Código 2484 no período constatamos que inexistiram, cf. fls. 162. O saldo final da "CSLL a Pagar" foi de (R\$ 48.721,28), cf. fls. 141.

Todas as DCTFs foram apresentadas sem débito no ano de 2001, prejudicando a análise de outros tipos possíveis de pagamentos.

Portanto, o valor de R\$ 64.434,10 ("CSLL Mensal Paga por Estimativa", Ficha 17 da DIPJ, fls. 140, deve ser corrigido para "0" e, por consequência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo no valor de R\$ 48.721,28, torna-se positivo de R\$ 15.712,82.

Dessa maneira, nesse período igualmente inexiste saldo negativo a ser reconhecido.

Diante de todo o exposto, proponho NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ 139.586,04 (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), relativamente aos saldos negativos da CSLL apurados nos Exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, Anos-Calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, de um total pleiteado de R\$ 298.199,52.

Com a ciência do despacho, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, ratificando os cálculos efetuados e pugnando pelo reconhecimento do direito creditório, com os seguintes argumentos:

- Defende que recolheu estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 246,07, que efetuou compensação com crédito oriundo de ação judicial, no montante de R\$ 123.137,95, e com crédito oriundo de saldo negativo apurado em períodos anteriores, no valor de R\$ 67.000,00.

- Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o saldo negativo a restituir de R\$ 133.813,39.

- Em relação ao saldo negativo ano-calendário de 2000, o interessado garante que recolheu estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 193,19, e que efetuou compensação com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores, no valor de R\$ 55.833,19.

- Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o saldo negativo a restituir de R\$ 33.558,34.

- Em relação ao saldo negativo ano-calendário de 2001, o interessado garante que efetuou compensação com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores, no valor de R\$ 64.434,10.

- Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o saldo negativo a restituir de R\$ 48.721,28.

Em sessão de 04 de março de 2009 a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações do contribuinte.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, acrescidos à tese de que instruiu a Manifestação de Conformidade com os documentos necessários para a comprovação do direito creditório.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

No Recurso Voluntário, aduz a interessada ter apresentado todas as provas necessárias para a comprovação do crédito e que o indeferimento do pleito pela DRJ decorreu porque aquela instância de julgamento não teria atentado para os documentos colacionados aos autos.

Contudo, percebe-se que a decisão de piso, assim como o parecer conclusivo que indeferiu originalmente a compensação, analisou detalhadamente os documentos e informações trazidos pela interessada, mencionando-os individualmente, como se depreende da decisão de fls. 300 e seguintes.

Sobre os saldos alegados pela ora Recorrente, assim se manifestou aquela instância de julgamento:

Em primeiro lugar, compete destacar o equívoco cometido pelo interessado ao formular seus pedidos de restituição e de compensação. Afinal, o saldo negativo apurado pelo interessado no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 133.813,99, foi utilizado, pelo menos parcialmente, de acordo com a manifestação de inconformidade, para compensar as estimativas referentes aos anos-calendário posteriores (fl. 287).

Portanto, parece claro que se o interessado utilizou o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 para compensar estimativas apuradas em anos-calendário posteriores não pode agora pedir restituição dessa mesma quantia (fl. 286).

Observa-se, inclusive, que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 decorre das estimativas pagas a maior no curso do ano-calendário de 1997, embora não tenha o interessado, acertadamente, formulado pedido de restituição para este ano.

Aliás, é mister registrar que na manifestação de inconformidade apresentada, o valor a ser restituído em 01/01/2002 é de R\$ 257.997,56, que não corresponde ao valor inserto no pedido de restituição de fls. 01 e 02, ainda que considerássemos o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998.

As diferenças dos valores apontadas e a falta de documentos comprobatórios do direito creditório afastam a certeza e a liquidez do crédito.

Mas não é só. Convém, portanto, fazer uma análise do saldo negativo apurado em cada ano-calendário para corroborar os valores identificados pelo requerente.

Em relação ao ano-calendário de 1999, constatou-se que foi lavrado o auto de infração consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 18471.002.442/2003-61. Tal fato impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessado, já que o crédito em questão não é líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN.

Ainda que assim não fosse, nota-se que o contribuinte efetuou compensação das estimativas referentes aos meses de maio a junho com crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado à época do vencimento das obrigações.

Por intermédio da DCTF do período, constata-se que o crédito acima citado seria oriundo da ação judicial autuada sob o nº 950010561-6 (fls. 170 a 173).

Acontece que a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado em 04/05/2001, decidiu que o crédito do interessado a título de FINSOCIAL não pode ser compensado com a CSLL.

Conseqüentemente, as estimativas apuradas nos meses de março a junho do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 63.899,68 não foram efetivamente recolhidas e não podem ser consideradas para fins de apuração do saldo negativo existe ao final do ano-calendário de 1999.

Nota-se ainda que as estimativas de julho a setembro, no valor de R\$ 59.238,27 foram compensadas, como afirma o contribuinte na sua manifestação de inconformidade com crédito oriundo da ação não acostou aos autos do presente processo cópia da antecipação de tutela e os documentos necessários para apurarmos o valor do crédito oriundo de tal ação judicial.

Assim, resta impossível considerar agora o crédito para extinguir as estimativas do ano-calendário 1999, bem como para integrar o saldo negativo apurado ao fim do ano.

Em apertada síntese, o auto de infração lavrado, referente ao ano-calendário de 1999, impede reconhecer a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo interessado. Ainda que assim não fosse, seria necessário desconsiderar inúmeros valores referentes a estimativas não efetivamente recolhidas, visto que compensadas indevidamente com créditos reconhecidos em ações judiciais. Por último, registra-se que os saldos negativos frisados pelo contribuinte no seu pedido inicial são derivados, na sua maior parte, de estimativas de anos anteriores a 1999, em relação às quais não há nos autos qualquer comprovação de seu efetivo recolhimento.

Já em relação ao ano-calendário de 2000, observa-se que o contribuinte apurou estimativas no valor de R\$ 56.026,38.

Acontece que consta somente o efetivo recolhimento de R\$ 193,19, efetuado por meio de DARF. A diferença foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores.

Contudo, como restou demonstrado acima, não existe saldo negativo de períodos anteriores passíveis de compensação, o que impende indeferir o pleito do contribuinte.

Por último, em relação ao ano-calendário de 2001, observa-se que o contribuinte apurou estimativas no valor de R\$ 64.434,10. Acontece que toda estimativa apurada no período foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores.

Contudo, como restou demonstrado acima, não existe saldo negativo de períodos anteriores passíveis de compensação, o que impende indeferir o pleito do contribuinte. (grifamos)

Verifica-se, portanto, que os valores pleiteados não foram convalidados pelas autoridades fiscais nem pela DRJ e que a falta de documentos comprobatórios prejudica a pretensão da interessada.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito.** Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Como não foram apresentados novos documentos, que poderiam subsidiar as alegações veiculadas no Recurso Voluntário, o conjunto probatório é o mesmo já apreciado pela decisão de piso, de sorte que corroboramos o entendimento ali esposado.

Isso porque os documentos foram efetivamente levados em consideração e os saldos de CSLL analisados individualmente, por período, como demonstram excertos ao norte transcritos.

Verifica-se que a origem e a composição dos saldos foi detidamente analisada pela DRJ, que concluiu pela inexistência do direito creditório, ante a insuficiente comprovação do direito líquido e certo pleiteado.

Como não há inovação fática ou documental no processo, corroboramos o entendimento de primeira instância e pensamos que não há espaço para admitir as compensações.

Assim, todos os argumentos formulados no Recurso Voluntário restam prejudicados, ante a não comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Também não prospera, por fim, a tese de que a Lei n. 9.430/96, posterior à decisão judicial autorizaria parte das compensações, pois, como já demonstrado, a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar o direito creditório.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Declaração de Voto

Trata-se de processo administrativo decorrente de compensação de créditos a título de Saldo Negativo de CSLL, apurados nos anos calendários de 1998 a 2001, processo este conexo ao de nº 13709.000268/2003-77, no qual apresentei declaração de voto, a qual eu reproduzo ao presente feito.

A decisão de primeira instância manteve o indeferimento da compensação pleiteada pelo contribuinte, sob a alegação de que o contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito.

No recurso voluntário, o contribuinte insiste que a comprovação teria sido feita adequadamente, alegando que a DRJ teria se omitido da sua análise completa, fato este que, segundo me parece, realmente pode ter ocorrido.

Nesse contexto, e em função da busca pela verdade material, entendo necessária a baixa dos autos em diligência, determinando que a DRJ analise toda a documentação e argumentos invocados pelo Recorrente em prol do reconhecimento de seu direito creditório pleiteado, devendo apresentar, na sequência, relatório conclusivo, cuja ciência deve ser dada ao contribuinte, para que possa se manifestar, no prazo de trinta dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento em segunda instância.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli